

Artigo 14.º

Avaliação

A aplicação da Medida e os seus resultados são objeto de avaliação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social, a realizar no prazo de seis meses após a data da sua entrada em vigor, a qual será apresentada na Comissão Permanente de Concertação Social.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor e durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após o dia da sua publicação.

Em 28 de junho de 2012.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 208/2012

de 6 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas de Cascais, S. A., a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção

para as captações nos polos de captação de «Atrozela», «Pau Gordo», «Biscaia», «Pisão», «Cardosas», «Murches», «Cobre» e «Malveira da Serra — Vale de Cavalos», no concelho de Cascais.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Cascais e designadas por:

- a) Furo 1, Furo 2, JK1, JK2 e JK4 do polo de captação de Atrozela;
- b) RA2 do polo de captação de Pau Gordo;
- c) RA5 do polo de captação de Biscaia;
- d) RA6, Mina 1 e Mina 2 do polo de captação de Pisão;
- e) PS1 e PS2 do polo de captação de Cardosas;
- f) RA7 do polo de captação de Murches;
- g) RA8 do polo de captação de Cobre;
- h) Minas do polo de captação de Malveira da Serra — Vale de Cavalos.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada uma das captações cujos raios são indicados no quadro constante do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mesmo anexo.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada um dos pontos cujos raios são indicados no quadro constante do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos

que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mesmo anexo.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;
- c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação

da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Cemitérios.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as

fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

g) Depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

4 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 30 de maio de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Atrozela	Furo 1	– 110 392,0	– 101 677,6
	Furo 2	– 110 420,4	– 101 823,9
	JK1	– 110 448,9	– 101 839,1
	JK2	– 110 388,8	– 101 667,9
	JK4	– 110 145,4	– 101 603,6
Pau Gordo	RA2	– 109 015,1	– 104 387,7
Biscaia	RA5	– 116 321,8	– 99 503,1
Pisão	RA6	– 111 992,3	– 102 536,3
Cardosas	Mina 1	– 112 178,3	– 100 690,5
	Mina 2	– 111 527,9	– 100 301,0
	PS1	– 104 491,8	– 102 834,9
	PS2	– 104 363,7	– 102 592,9
	RA7	– 113 228,3	– 103 449,7
Murches	RA8	– 113 396,4	– 104 438,6
Cobre	1	– 112 408,7	– 100 135,6
Malveira da Serra — Vale de Cavalos	2	– 112 500,6	– 99 971,6
	3	– 112 518,2	– 99 979,0
	4	– 112 524,3	– 99 973,8
	5	– 112 539,1	– 99 921,7
	6	– 112 659,3	– 99 854,5
	7	– 112 601,0	– 99 856,3
	8	– 112 738,9	– 99 709,5
	9	– 112 869,8	– 99 786,2
	10	– 112 894,2	– 99 808,4
	11	– 112 925,7	– 99 826,7
	12	– 112 873,1	– 99 638,4
	13	– 112 971,4	– 99 570,9
	14	– 113 038,4	– 99 598,4
	15	– 113 062,2	– 99 633,9
	16	– 113 081,3	– 99 660,5
	17	– 112 959,8	– 99 508,8
	18	– 112 981,6	– 99 448,2
	19	– 113 011,6	– 99 434,9
	20	– 113 015,6	– 99 410,5
	22	– 112 661,4	– 100 524,0
	23	– 112 643,1	– 100 411,8

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
	24	– 112 642,6	– 100 385,7
	25	– 112 641,7	– 100 381,9
	26	– 112 726,0	– 100 341,6
	27	– 112 728,5	– 100 434,9
	28	– 112 734,0	– 100 328,2
	29	– 112 741,6	– 100 297,8
	30	– 112 982,5	– 100 125,7
	31	– 112 976,9	– 100 113,7
	32	– 112 956,5	– 100 085,6
	33	– 112 958,7	– 100 615,8
	34	– 112 946,2	– 100 592,6
	34A	– 112 979,0	– 100 593,5
	35	– 112 993,7	– 100 576,4
	36	– 112 997,1	– 100 522,4
	37	– 113 179,9	– 100 482,8
	38	– 113 198,2	– 100 446,2
	39	– 113 176,6	– 100 413,0
	40	– 113 145,4	– 100 337,7
	41	– 113 143,8	– 100 330,8
	42	– 113 049,2	– 100 222,1
	43	– 113 060,1	– 100 225,3
	44	– 113 306,5	– 100 336,5
	45	– 113 348,1	– 100 286,9
	46	– 113 373,9	– 100 247,2
	47	– 113 373,9	– 100 247,2
	48	– 113 261,9	– 100 070,9
	49	– 114 034,0	– 100 067,2
	51	– 113 778,1	– 99 783,9
	51A	– 113 733,0	– 99 751,9
	52	– 113 713,1	– 99 663,9
	53	– 113 580,9	– 99 325,7
	54	– 113 566,5	– 98 991,0
	55	– 113 554,8	– 99 028,3
	56	– 113 566,1	– 98 973,2
	57	– 113 587,2	– 98 944,6
	58	– 113 679,8	– 98 927,7
	59	– 113 806,1	– 99 414,6
	60	– 113 781,8	– 99 391,4
	61	– 113 873,3	– 99 256,8
	62	– 113 835,4	– 99 233,8
	63	– 113 826,1	– 99 207,9
	64	– 113 911,6	– 99 213,2
	65	– 113 854,7	– 99 161,4
	66	– 114 139,0	– 99 132,1
	67	– 114 158,1	– 99 055,8
	68	– 114 176,4	– 99 038,8
	69	– 114 277,3	– 99 083,6
	70	– 114 649,6	– 99 484,0
	71	– 114 737,3	– 99 370,2
	72	– 114 733,7	– 99 311,7
	73	– 114 895,4	– 99 257,0
	74	– 114 900,4	– 99 234,8
	75	– 114 913,3	– 99 237,9
	77	– 114 792,7	– 99 193,6
	78	– 114 681,2	– 98 997,8
	79	– 114 610,0	– 99 049,9
	80	– 114 794,1	– 99 136,7
	81	– 114 890,1	– 99 031,2
	82	– 114 943,9	– 99 067,0

ANEXO II

Polo de captação de Atrozela

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Captações Furo 1 e JK2

Zona de proteção imediata

Polo de captação	Captação	Raio (m)
Atrozela	JK1	6,5
Pisão	Mina 1	
	Mina 2	
Malveira da Serra — Vale de Cavalos	Minas	5

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 110 393,5	– 101 663,6
2	– 110 371,0	– 101 665,9
3	– 110 370,3	– 101 677,8
4	– 110 393,7	– 101 686,6
5	– 110 395,6	– 101 684,8

Captação Furo 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 110 423,1	– 101 784,5
2	– 110 423,8	– 101 785,3
3	– 110 435,4	– 101 834,3
4	– 110 432,1	– 101 848,4
5	– 110 416,4	– 101 844,1
6	– 110 408,5	– 101 787,7

Captação JK4

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 110 146,2	– 101 599,9
2	– 110 142,2	– 101 603,9
3	– 110 146,2	– 101 606,9
4	– 110 149,2	– 101 603,9

Polo de captação de Pau Gordo

Captação RA2

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 108 967,6	– 104 423,9
2	– 108 979,6	– 104 418,8
3	– 108 983,6	– 104 412,9
4	– 108 990,8	– 104 413,9
5	– 109 018,4	– 104 395,8
6	– 109 033,9	– 104 389,0
7	– 109 042,4	– 104 388,2
8	– 109 026,6	– 104 375,0
9	– 109 011,6	– 104 365,5
10	– 108 954,7	– 104 367,0
11	– 108 941,7	– 104 362,3
12	– 108 919,3	– 104 361,8
13	– 108 919,6	– 104 396,9
14	– 108 910,1	– 104 399,9
15	– 108 914,3	– 104 421,8
16	– 108 921,1	– 104 421,5
17	– 108 922,0	– 104 426,1
18	– 108 955,0	– 104 419,4
19	– 108 958,9	– 104 420,7
20	– 108 961,6	– 104 424,0
21	– 108 962,5	– 104 423,9

Polo de captação de Biscaia

Captação RA5

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 116 324,1	– 99 491,0
2	– 116 332,4	– 99 492,0
3	– 116 331,9	– 99 495,7
4	– 116 321,4	– 99 508,7
5	– 116 317,0	– 99 505,9

Polo de captação de Pisão

Captação RA6

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 111 977,6	– 102 532,9
2	– 111 977,6	– 102 545,9
3	– 112 000,7	– 102 545,9
4	– 112 000,6	– 102 534,4

Polo de captação de Cardosas

Captação PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 104 332,8	– 102 557,3
2	– 104 343,3	– 102 551,1
3	– 104 371,2	– 102 605,3
4	– 104 359,6	– 102 611,3

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 104 476,6	– 102 835,7
2	– 104 492,4	– 102 827,5
3	– 104 502,6	– 102 846,6
4	– 104 487,4	– 102 854,0

Polo de captação de Murches

Captação RA7

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 113 318,7	– 103 376,8
2	– 113 310,7	– 103 376,2
3	– 113 254,2	– 103 366,4
4	– 113 244,0	– 103 366,1
5	– 113 227,2	– 103 365,0
6	– 113 210,2	– 103 459,9
7	– 113 302,8	– 103 477,2

Polo de captação de Cobre

Captação RA8

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 113 314,5	– 104 473,0
2	– 113 439,1	– 104 500,8
3	– 113 472,8	– 104 355,5
4	– 113 405,7	– 104 339,9
5	– 113 382,5	– 104 434,4
6	– 113 330,0	– 104 422,9
7	– 113 328,5	– 104 425,4
8	– 113 325,3	– 104 428,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)	Raio (m)
Atrozela	Furo 1 Furo 2 JK1 JK2 JK4	– 110 388,8	– 101 667,9	278,2
Biscaia	RA5	– 116 321,8	– 99 503,1	43,4
Pisão	RA6	– 111 992,3	– 102 536,3	82,2
Cardosas	PS1	– 104 491,8	– 102 834,9	89
	PS2	– 104 363,7	– 102 592,9	89

Polo de captação de Pau Gordo

Captação RA2

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 108 947,3	– 104 351,1
2	– 108 917,9	– 104 360,6
3	– 108 909,3	– 104 399,1
4	– 108 912,8	– 104 420,8
5	– 108 921,3	– 104 427,2
6	– 108 993,3	– 104 463,1
7	– 109 040,3	– 104 461,1
8	– 109 076,3	– 104 435,1
9	– 109 095,3	– 104 386,1
10	– 109 075,3	– 104 338,1
11	– 109 039,3	– 104 311,1
12	– 108 978,3	– 104 315,1

Polo de captação de Pisão

Captações Mina 1 e Mina 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 112 497,3	– 100 547,9
2	– 112 434,3	– 100 486,7
3	– 112 319,3	– 100 334,9
4	– 112 218,7	– 100 329,3
5	– 112 176,9	– 100 291,3
6	– 112 048,4	– 100 282,0
7	– 111 850,3	– 100 184,5
8	– 111 759,0	– 100 187,4
9	– 111 568,6	– 100 267,8
10	– 111 304,2	– 100 269,5
11	– 111 274,9	– 100 400,1
12	– 111 403,1	– 100 591,5
13	– 111 525,5	– 100 680,5
14	– 111 962,4	– 100 854,4
15	– 112 104,0	– 100 787,8
16	– 112 353,9	– 100 564,1

Polo de captação de Murches

Captação RA7

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 113 320,4	– 103 374,6
2	– 113 239,2	– 103 353,1

Vértices	M (m)	P (m)
3	– 113 195,2	– 103 358,1
4	– 113 154,2	– 103 386,1
5	– 113 129,2	– 103 441,1
6	– 113 144,2	– 103 498,1
7	– 113 187,2	– 103 541,1
8	– 113 258,2	– 103 548,1
9	– 113 310,2	– 103 507,1
10	– 113 330,2	– 103 449,1

Polo de captação de Cobre

Captação RA8

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 113 406,2	– 104 339,1
2	– 113 336,2	– 104 357,1
3	– 113 294,2	– 104 420,1
4	– 113 309,2	– 104 494,1
5	– 113 365,2	– 104 538,1
6	– 113 502,6	– 104 472,7
7	– 113 474,2	– 104 354,8
8	– 113 442,9	– 104 344,5

Polo de captação de Malveira da Serra — Vale de Cavalos

Minas

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 113 524,8	– 98 398,7
2	– 113 307,9	– 98 829,0
3	– 113 314,9	– 99 034,9
4	– 113 040,3	– 99 124,2
5	– 112 208,5	– 99 972,7
6	– 112 508,2	– 100 534,0
7	– 113 448,9	– 100 762,6
8	– 113 686,6	– 100 199,7
9	– 114 208,6	– 100 098,6
10	– 113 885,8	– 99 679,5
11	– 114 035,4	– 99 215,4
12	– 114 477,5	– 99 209,0
13	– 114 526,4	– 99 642,9
14	– 114 978,4	– 99 642,9
15	– 115 299,9	– 99 077,4
16	– 114 387,7	– 98 503,5

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Atrozela****Captações Furo 1, Furo 2, JK1, JK2 e JK4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 111 131,3	– 100 255,1
2	– 110 832,3	– 100 263,1
3	– 110 410,3	– 100 384,1
4	– 109 957,4	– 100 613,1
5	– 109 459,4	– 100 938,1
6	– 109 197,4	– 101 161,1
7	– 109 375,3	– 101 659,1
8	– 109 558,3	– 101 835,1
9	– 110 019,3	– 101 965,1
10	– 110 436,3	– 101 971,1
11	– 110 853,3	– 101 747,1
12	– 111 069,3	– 101 368,1
13	– 111 141,3	– 100 851,1

Polo de captação de Pau Gordo**Captação RA2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 108 997,3	– 103 868,1
2	– 108 636,3	– 104 058,1
3	– 108 596,3	– 104 173,1
4	– 108 605,3	– 104 383,1
5	– 108 709,3	– 104 547,1
6	– 108 912,3	– 104 721,1
7	– 109 209,3	– 104 675,1
8	– 109 334,3	– 104 529,1
9	– 109 330,3	– 104 201,1
10	– 109 102,3	– 103 929,1

Polo de captação de Biscaia**Captação RA5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 115 878,3	– 98 866,2
2	– 115 565,3	– 98 885,2
3	– 115 441,3	– 99 012,2
4	– 115 508,3	– 99 164,2
5	– 115 746,3	– 99 433,2
6	– 116 175,2	– 99 710,2
7	– 116 428,2	– 99 596,2
8	– 116 551,2	– 99 501,2
9	– 116 531,2	– 99 256,2
10	– 116 304,2	– 99 018,2

Polo de captação de Pisão**Captação RA6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 112 793,3	– 102 128,1
2	– 112 399,3	– 102 107,1

Vértices	M (m)	P (m)
3	– 112 177,3	– 102 019,1
4	– 111 776,3	– 101 638,1
5	– 111 604,3	– 101 650,1
6	– 111 917,3	– 102 296,1
7	– 111 937,3	– 102 399,1
8	– 111 860,3	– 102 611,1
9	– 111 563,3	– 102 800,1
10	– 111 621,3	– 102 838,1
11	– 111 926,3	– 102 730,1
12	– 112 196,3	– 102 531,1
13	– 112 601,3	– 102 416,1
14	– 112 814,3	– 102 270,1
15	– 112 870,3	– 102 156,1

As zonas de proteção intermédia e alargada da Mina 1 e da Mina 2 são coincidentes.

Como tal, as coordenadas dos vértices de referência do polígono são as indicadas no anexo III da presente portaria.

Polo de captação de Cardosas**Captações PS1 e PS2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 104 483,4	– 101 389,0
2	– 104 175,4	– 101 418,0
3	– 104 020,4	– 101 583,0
4	– 104 233,4	– 102 561,0
5	– 104 392,4	– 102 884,0
6	– 104 492,4	– 102 958,0
7	– 104 600,4	– 102 876,0
8	– 104 639,4	– 102 446,0
9	– 104 585,4	– 101 635,0

Polo de captação de Murches**Captação RA7**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 113 143,0	– 103 017,3
2	– 112 890,0	– 103 299,3
3	– 112 945,5	– 103 578,7
4	– 113 432,5	– 103 626,2
5	– 113 551,0	– 103 218,8

Polo de captação de Cobre**Captação RA8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 113 406,5	– 103 788,5
2	– 112 943,8	– 103 957,8
3	– 112 903,2	– 104 569,6
4	– 113 694,1	– 104 712,0
5	– 113 838,7	– 103 938,2

Polo de captação de Malveira da Serra — Vale de Cavalos

As zonas de proteção intermédia e alargada das Minas são coincidentes. Como tal, as coordenadas dos vértices de referência do polígono são as indicadas no anexo III da presente portaria.

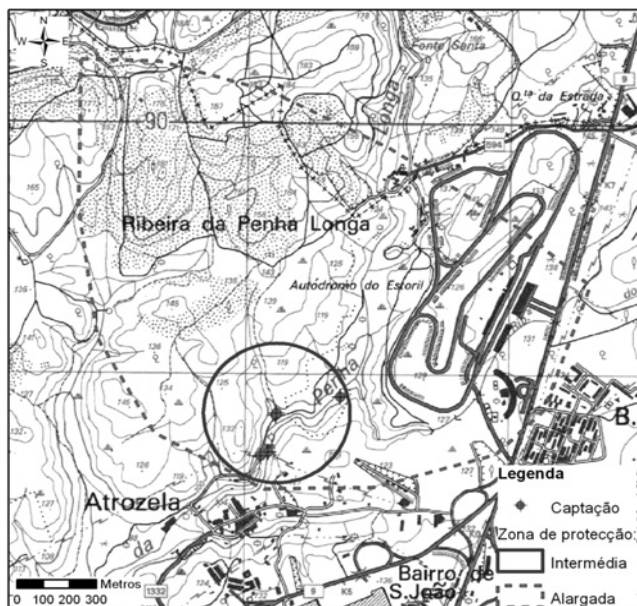
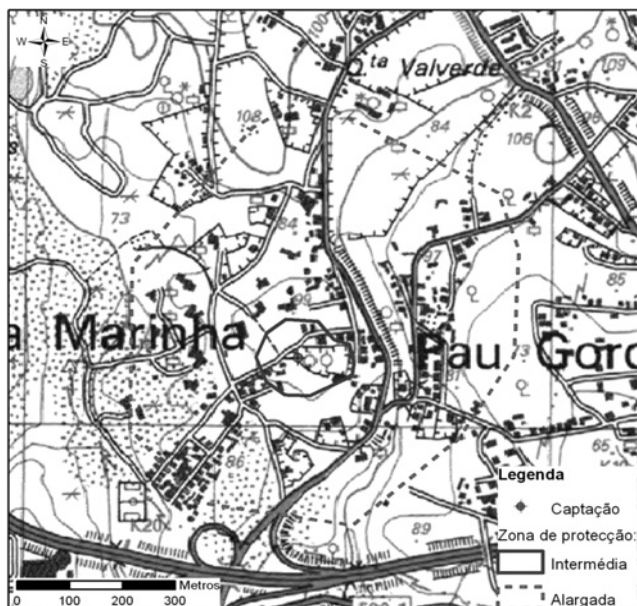
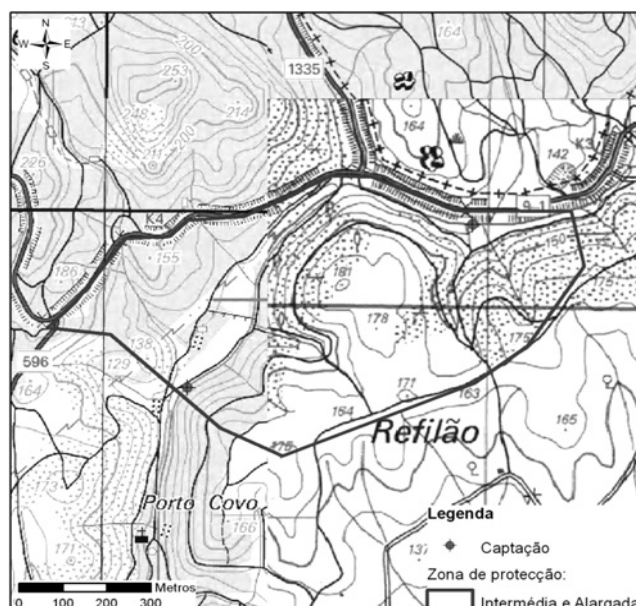
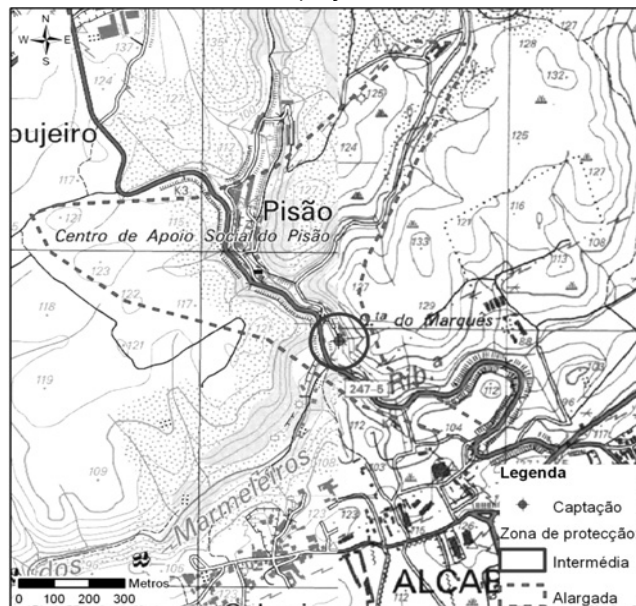
Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

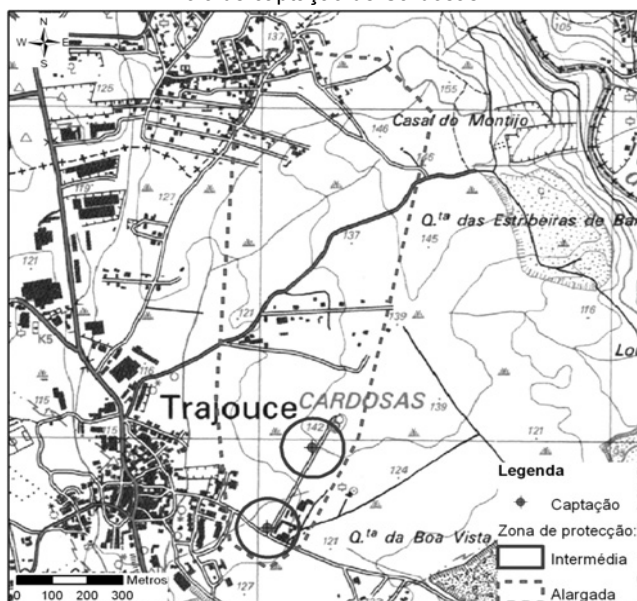
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

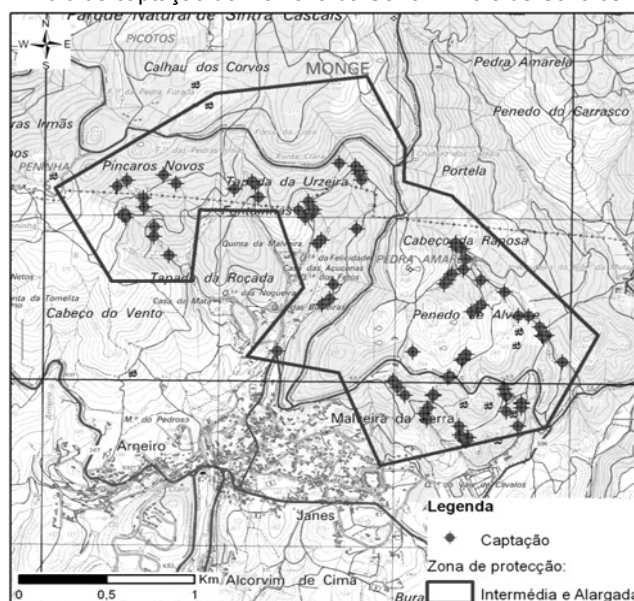
Extrato da Carta Militar de Portugal
Série M888 — 1/25 000 (1GeoE)

Polo de captação de Atrozela**Polo de captação de Pau Gordo****Polo de captação de Biscaia****Polo de captação de Pisão**

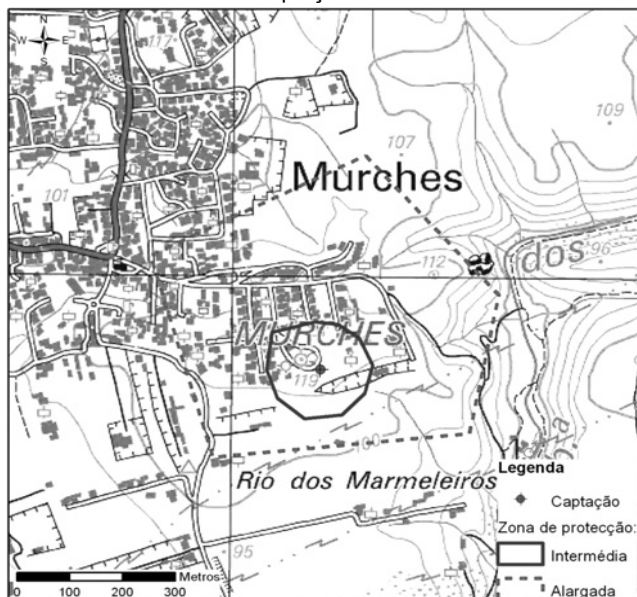
Polo de captação de Cardosas



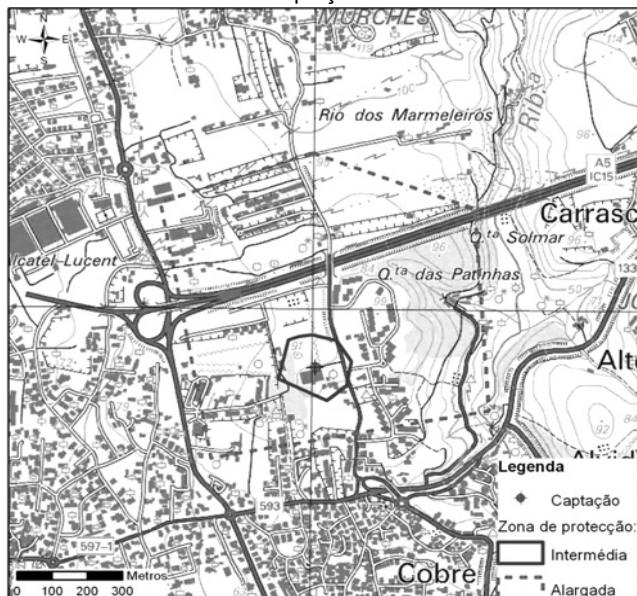
Polo de captação de Malveira da Serra — Vale de Cavalos



Polo de captação de Murches



Polo de captação de Cobre



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico de extração de inertes na faixa costeira e no mar territorial, e ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que aprova o quadro legal da pesca açoriana

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico de extração de inertes na faixa costeira e no mar territorial, estabelece no seu artigo 4.º as normas a que está sujeita a extração na faixa costeira, não incluindo, no elenco das atividades regulamentadas, a extração de rolo destinado a ser utilizado em artes de pesca.

Essa utilização, generalizada em todas as ilhas, tem importância económica na atividade piscatória e, pela pequena quantidade de material utilizado, tem baixo impacto sobre o ambiente ou sobre a estabilidade ou segurança das arribas costeiras. Assim, interessa permitir explicitamente esse uso, isentando a recolha de pedras para utilização em aprestos da necessidade de licenciamento prevista naquele diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 8.º, n.º 2, 37.º e 57.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Extração na faixa costeira

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a extração de inertes na faixa costeira está sujeita à obtenção de